



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A AVALIAR E DISCUTIR O PLCE Nº  
008/07 – PROCESSO Nº 6777/07, QUE DISPÕE SOBRE O DESENVOLVI-  
MENTO URBANO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**

**PARECER Nº 002/10 – CEPDDUA  
AO VETO PARCIAL**

**Dispõe sobre o desenvolvimento urbano no  
Município de Porto Alegre, institui o Plano  
Diretor de Desenvolvimento Urbano Am-  
biental de Porto Alegre - PDDUA, e dá ou-  
tras providências.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto em epígra-  
fe.

A Comissão Especial discutiu e apreciou, um a um, os dispositivos veta-  
dos pelo Senhor Prefeito José Fortunati, conforme orientação de votação a seguir:

**ORIENTAÇÃO DE VOTAÇÃO:**

**1) Inc. XI do art. 1º da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999, inclu-  
ído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 646, de 22 de julho de 2010:**

“Art. 1º .....

XI – a preservação permanente das margens do lago Guaíba, não permitindo ativi-  
dades que, de qualquer forma, contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus  
atributos ou funções essenciais, ou ambos;

.....”

**DISPOSITIVO PROPOSTO PELA EMENDA Nº 11  
AUTOR: FÓRUM DE ENTIDADES**



**PARECER Nº 002/10 – CEPDDUA**  
**AO VETO PARCIAL**

2) Inc. XV do art. 1º da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999, incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 646, de 2010:

“Art. 1º .....

XV – a preservação das zonas de proteção de aeródromos.

.....”

**DISPOSITIVO PROPOSTO PELA EMENDA Nº 239**  
**AUTOR: FÓRUM DE ENTIDADES**

3) Art. 5º da Lei Complementar nº 646, de 2010:

“Art. 5º Fica incluído inc. VI no “caput” do art. 8º na Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, conforme segue:

Art. 8º .....

VI – programa de revitalização do Porto, possibilitando o aproveitamento diferenciado e multiuso das estruturas do Cais Mauá, que venha a contemplar o aproveitamento da infraestrutura portuária já existente para a implantação do transporte coletivo de passageiros por via fluvial e a ampliação da capacidade de carga e descarga no Cais Navegantes, assim como a manutenção e a qualificação das vias existentes para o seu escoamento.

.....” (NR)

**DISPOSITIVO PROPOSTO PELA EMENDA Nº 16**  
**AUTOR: FÓRUM DE ENTIDADES**

4) Art. 10 da Lei Complementar nº 646, de 2010:

“Art. 10. Fica incluído inc. VII no “caput” do art. 18 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, conforme segue:

Art. 18. ....



**PARECER Nº 002/10 – CEPDDUA**  
**AO VETO PARCIAL**

VII – Programa de Reciclagem de Resíduos Sólidos, que integra ações de regularização fundiária, habitação e geração de renda, valorizando os catadores e criando as condições para que agreguem valor ao produto de seu trabalho.

.....” (NR)

**DISPOSITIVO PROPOSTO PELA EMENDA Nº 18**  
**AUTOR: FÓRUM DE ENTIDADES**

**5) Inc. I do “caput” do art. 22 da Lei Complementar nº 434, de 1999, incluído pelo art. 14 da Lei Complementar nº 646, de 2010:**

“Art. 22. ....

I – a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e a sua integração à malha urbana;

.....”

**DISPOSITIVO PROPOSTO PELA EMENDA Nº 355, COM SUBEMENDA Nº 01**  
**AUTOR DA EMENDA: VEREADOR REGINALDO PUJOL**  
**AUTOR DA SUBEMENDA: VEREADOR MAURO ZACHER**

**6) § 3º do art. 22 da Lei Complementar nº 434, de 1999, incluídos pelo art. 14 da Lei Complementar nº 646, de 2010:**

“Art. 22. ....

§ 3º Na execução de programas habitacionais, o Município atenderá como Demanda Habitacional Prioritária (DHP) a parcela da demanda por HIS destinada à população com renda familiar igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos.

.....”

**DISPOSITIVO PROPOSTO PELO PLCE Nº 008/007 (§ 3º DO ART. 22 DO PROJETO)**  
**AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL**



**PARECER Nº 002/10 – CEPDDUA  
AO VETO PARCIAL**

7) Art. 16 da Lei Complementar nº 646, de 2010:

“Art. 16. Ficam incluídas als. “e”, “f”, “g” e “h” no inc. II do § 1º do art. 27 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, conforme segue:

Art. 27. ....

§ 1º .....

.....

II – .....

.....

e) Lageado;

f) Boa Vista;

g) Extrema; e

h) Jardim Floresta.

.....” (NR)

DISPOSITIVO PROPOSTO PELA EMENDA Nº 192

AUTOR: VEREADOR ENGENHEIRO COMASSETTO

8) Inc. XIII do art. 32 da Lei Complementar nº 434, de 1999, incluído pelo art. 18 da Lei Complementar nº 646, de 2010:

“Art. 32. ....

.....

XIII – Áreas Especiais de Interesse Social – zonas cujas áreas sejam constituídas por assentamentos produzidos por população de baixa renda;





# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 6777/07  
PLCE Nº 008/07  
Fl. 05

## PARECER Nº 002/10 – CEPDDUA AO VETO PARCIAL

.....” (NR)

DISPOSITIVO PROPOSTO PELA EMENDA Nº 169, COM SUBEMENDA Nº 01  
AUTOR DA EMENDA: VEREADOR ENGENHEIRO COMASSETTO  
AUTOR DA SUBEMENDA: VEREADOR MAURO ZACHER

9) Inc. XIV do art. 32 da Lei Complementar nº 434, de 1999, incluído pelo art. 18 da Lei Complementar nº 646, de 2010:

“Art. 32. ....

XIV – Áreas Especiais de Interesse Recreativo e Desportivo; e

.....” (NR)

DISPOSITIVO PROPOSTO PELA EMENDA Nº 57  
AUTOR: VEREADOR ENGENHEIRO COMASSETTO

10) Inc. XV do art. 32 da Lei Complementar nº 434, de 1999, incluído pelo art. 18 da Lei Complementar nº 646, de 2010:

“Art. 32. ....

XV – Áreas de Ambiência Cultural – áreas que, por apresentarem peculiaridades ambientais e culturais, devem ser preservadas, podendo também constituir transição entre as Áreas de Interesse Cultural e os demais setores da Cidade.

.....” (NR)

DISPOSITIVO PROPOSTO PELO ITEM 3 DA MENSAGEM RETIFICATIVA  
AO PLCE Nº 008/007



**PARECER Nº 002/10 – CEPDDUA**  
**AO VETO PARCIAL**

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

**11) §§ 1º e 2º do art. 64-A da Lei Complementar nº 434, de 1999, incluídos pelo art. 46 da Lei Complementar nº 646, de 2010:**

“Art. 64-A.

.....

§ 1º Os certificados do potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a Operação Urbana Consorciada.”

**DISPOSITIVO PROPOSTO PELA EMENDA Nº 390**

**AUTOR: VEREADOR NELCIR TESSARO**

**12) Art. 53 da Lei Complementar nº 646, de 2010:**

“Art. 53. Fica incluído inc. IV no “caput” do art. 73 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, conforme segue:

Art. 73. ....

.....

IV – Áreas Especiais de Interesse Recreativo e Desportivo.

.....” (NR)

**DISPOSITIVO PROPOSTO PELA EMENDA Nº 218**

**AUTOR: VEREADOR ALDACIR OLIBONI**





**PARECER Nº 002/10 – CEPDDUA  
AO VETO PARCIAL**

**13) Art. 55 da Lei Complementar nº 646, de 2010:**

“Art. 55. Fica incluído inc. V no “caput” do art. 75 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, conforme segue:

Art. 75. ....

V – Áreas de Reserva Estratégica – ARE.” (NR)

**DISPOSITIVO PROPOSTO PELA EMENDA Nº 220  
AUTOR: VEREADOR ALDACIR OLIBONI**

**14) Inc. III do art. 78 da Lei Complementar nº 434, de 1999, incluído pelo art. 58 da Lei Complementar nº 646, de 2010:**

“Art. 78.

III – em AEIS III e IV, no cálculo da quota mínima, da Taxa de Ocupação (TO) e do IA, utilizar-se-ão, compensatoriamente, os índices não utilizados advindos de áreas públicas ou condominiais, ou ambos, destinados às vias e aos equipamentos comunitários do próprio empreendimento de HIS.

**DISPOSITIVO PROPOSTO PELA EMENDA Nº 362  
AUTOR: VEREADOR REGINALDO PUJOL**

**15) § 4º do art. 79 da Lei Complementar nº 434, de 1999, incluído pelo art. 59 da Lei Complementar nº 646, de 2010:**

“Art. 79.



**PARECER Nº 002/10 – CEPDDUA**  
**AO VETO PARCIAL**

.....

§ 4º As AUOPs, para fins de aplicação do instrumento estabelecido no ‘caput’ deste artigo, são as estabelecidas na Lei Complementar nº 312, de 1993, as quais passam a integrar esta Lei Complementar.” (NR)

**DISPOSITIVO PROPOSTO PELA EMENDA Nº 150**  
**AUTO: VEREADOR ENGENHEIRO COMASSETTO**

**16) Art. 63 da Lei Complementar nº 646, de 2010:**

“Art. 63. Fica incluída Subseção IV-A na Seção II do Capítulo VII do Título IV da Parte II da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, conforme segue:

Subseção IV-A

**Das Áreas de Reserva Estratégica**

Art. 85-A. As Áreas de Reserva Estratégica são áreas públicas onde estão instalados os quartéis e pelotões das Forças Armadas Brasileiras, quartéis, regimentos e destacamentos da Brigada Militar e da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º As Áreas de Reserva Estratégica, além das finalidades atuais, são objeto prioritário de projetos governamentais, para fins de instalação de equipamentos públicos de administração e de serviços públicos – segurança pública, infraestrutura urbana, de lazer, cultura, saúde pública, etc. – e equipamentos comunitários.

§ 2º As Áreas de Reserva Estratégica também serão objeto de projetos especiais de uso privado, para fins educacionais de saúde e industriais, especialmente conforme o estabelecido no Capítulo V do Título IV desta Parte, que trata dos Projetos Especiais de Impacto Urbano.”

**DISPOSITIVO PROPOSTO PELA EMENDA Nº 220**  
**AUTOR: VEREADOR ALDACIR OLIBONI**





**PARECER Nº 002/10 – CEPDDUA**  
**AO VETO PARCIAL**

**17) Art. 68 da Lei Complementar nº 646, de 2010:**

“Art. 68. Fica incluído art. 91-A na Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, conforme segue:

Art. 91-A. Como diretrizes estratégicas para a orla do lago Guaíba, desde a Usina do Gasômetro, no Centro Histórico da Cidade, até os limites do Bairro Lami, na divisa com o Município de Viamão, fica delimitada uma faixa mínima de preservação de 60m (sessenta metros), sem possibilidade de aterro, e ficam projetadas as seguintes obras públicas, todas elas com acesso universal aos cidadãos em geral:

I – nas margens, a implantação ou preservação, ou ambas, de área verde ciliar;

II – ao longo da área verde, a construção de uma avenida; e

III – em toda a extensão da avenida, margeando a área verde, a construção de 1 (um) passeio para pedestres e de 1 (uma) ciclovia, com limitação física, ou estabelecimento de ciclofaixa, sem limitação física, bem como estacionamentos para bicicletas, praças, quadras esportivas e outros equipamentos de utilização pública.”

**DISPOSITIVO PROPOSTO PELA EMENDA Nº 217, COM ADEQUAÇÃO TÉCNICA**

**AUTOR: VEREADOR AIRTO FERRONATO**

**18) Art. 71 da Lei Complementar nº 646, de 2010:**

“Art. 71. Fica incluída Seção III-A no Capítulo VII do Título IV da Parte II da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, conforme segue:

**Seção III-A**

**Das Áreas Especiais de Interesse Recreativo e Desportivo**

Art. 92-B. Áreas Especiais de Interesse Recreativo e Desportivo são aquelas áreas públicas onde estão localizados os campos de futebol de várzea, sete ou salão, quadras de vôlei ou basquete e áreas de recreação diversas.

Parágrafo único. O regime urbanístico previsto para essas áreas será mantido, preservando os equipamentos existentes descritos no ‘caput’ deste artigo.”



**PARECER Nº 002/10 – CEPDDUA**  
**AO VETO PARCIAL**

DISPOSITIVO PROPOSTO PELAS EMENDAS NºS 57 E 218  
AUTOR DA EMENDA Nº 57: VEREADOR ENGENHEIRO COMASSETTO  
AUTOR DA EMENDA Nº 218: VEREADOR ALDACIR OLIBONI

**19) Inc. VI do § 8º do art. 107 da Lei Complementar nº 434, de 1999, incluído pelo art. 89 da Lei Complementar nº 646, de 2010:**

“Art. 107. ....

.....

§ 8º .....

.....

VI – a equipamentos culturais como cinemas, teatros, auditórios, salas de convenções e assemelhados, desde que computadas na limitação de 50% (cinquenta por cento) das áreas não adensáveis, nos termos do § 4º deste artigo, quando for solicitada a reciclagem de uso para atividades diferentes das mencionadas neste inciso, deverão adquirir Solo Criado, a critério do SMGP, no montante correspondente à área reciclada; e

.....”

DISPOSITIVO PROPOSTO PELA EMENDA Nº 224  
AUTOR: VEREADOR LUIZ BRAZ

**20) § 1º do art. 110 da Lei Complementar nº 434, de 1999, incluído pelo art. 91 da Lei Complementar nº 646, de 2010:**

“Art. 110. ....

§ 1º Os valores oriundos da venda de Solo Criado serão direcionados, em conta própria, exclusivamente à habitação para famílias de baixa renda e à infraestrutura pública dessas áreas.

.....”





**PARECER Nº 002/10 – CEPDDUA  
AO VETO PARCIAL**

DISPOSITIVO PROPOSTO PELO PLCE Nº 008/007 (§ 1º DO ART. 119 DO PROJETO)

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

21) Alínea “d” do inc. I e al. “f” do inc. II do art. 113 da Lei Complementar nº 434, de 1999, incluídas pelo art. 94 da Lei Complementar nº 646, de 2010:

“Art. 113. ....

I – .....

d) serão computadas as áreas construídas do subsolo localizadas acima da RN;

II – .....

f) as áreas construídas do subsolo localizadas acima da RN serão computadas nas alturas máximas da base e da edificação;

.....”

DISPOSITIVOS PROPOSTOS PELO PLCE Nº 008/007 ( Al. “d” do inc. I e al. “f” do inc. III do art. 122 do Projeto)

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

22) Art. 95 da Lei Complementar nº 646, de 2010:

“Art. 95. Fica incluído art. 113-A na Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, conforme segue:

Art. 113-A. Nas zonas miscigenadas polarizadas por atividades como bares, restaurantes e assemelhados e que se constituem em referenciais de lazer e turismo na Cidade, será assegurada aos estabelecimentos localizados em, no mínimo, 1 (uma) testada de quarteirão a qualificação desses espaços, incorporando inclusive recuos e calçadas, mediante Projeto Especial de Impacto Urbano.





**PARECER Nº 002/10 – CEPDDUA**  
**AO VETO PARCIAL**

§ 1º O Poder Executivo poderá induzir a qualificação de áreas consideradas estratégicas para a revitalização da Cidade, por meio de Projetos Especiais de Realização Necessária.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo estabelecer os critérios e os parâmetros para a aprovação desses projetos.”

**DISPOSITIVO PROPOSTO PELA EMENDA Nº 285**  
**AUTOR: VEREADOR ENGENHEIRO COMASSETTO**

**23) Art. 103 da Lei Complementar nº 646, de 2010:**

“Art. 103. Fica alterado o art. 125 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, conforme segue:

Art. 125. A previsão de vagas para guarda de veículos para atividades não residenciais estabelecidas no Anexo 10.1 desta Lei Complementar poderá ser atendida em outro local, distante, no máximo, 300m (trezentos metros) da edificação, conforme regulamentação específica.” (NR)

**DISPOSITIVO PROPOSTO PELA EMENDA Nº 236**  
**AUTOR: VEREADOR WALDIR CANAL**

**24) §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei Complementar nº 434, de 1999, incluídos pelo art. 104 da Lei Complementar nº 646, de 2010:**

“Art. 126. ....

§ 1º Fica vedada a instalação de postos de abastecimento em locais que concentrem grande público, em proximidades de locais incompatíveis com esse tipo de comércio, como presídios, estabelecimentos industriais, unidades de conservação ambiental, cruzamentos importantes para o sistema viário e em áreas consideradas de risco, como túneis, subestações, instalações militares ou depósitos de explosivos e munições, bem como em locais que distem menos de 500m (quinhentos metros), a partir do ponto de estocagem, do posto de abastecimento mais próximo já existente.



**PARECER Nº 002/10 – CEPDDUA  
AO VETO PARCIAL**

§ 2º A vedação de que trata o § 1º deste artigo não se aplica ao caso de ampliação de estabelecimentos para fins de instalação de Gás Natural Veicular – GNV.” (NR)

**DISPOSITIVO PROPOSTO PELA EMENDA Nº 279  
AUTOR: FÓRUM DE ENTIDADES**

**25) § 7º do art. 135 da Lei Complementar nº 434, de 1999, incluído pelo art. 111 da Lei Complementar nº 646, de 2010:**

“Art. 135. ....

§ 7º Na elaboração de projetos de parcelamento do solo em glebas atingidas pelo traçado dos Eixos de Carga, existentes e projetados, e naquelas situadas a leste desses eixos, para garantir a articulação com os municípios limítrofes, deverá, na etapa de diretrizes, ser consultado o órgão metropolitano.

.....” (NR)

**DISPOSITIVO PROPOSTO PELO PLCE Nº 008/007 ( § 7º DO ART. 144 DO PROJETO)  
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**26) §§ 8º e 9º do art. 135 da Lei Complementar nº 434, de 1999, incluídos pelo art. 111 da Lei Complementar nº 646, de 2010:**

“Art. 135. ....

§ 8º Nas áreas destinadas a praças ou parques públicos, são incluídas na definição do programa de atividades dos projetos executivos, a critério dos órgãos competentes, as funções fundamentais dos seguintes equipamentos:

I – efeito paisagístico e ambiental;



**PARECER Nº 002/10 – CEPDDUA  
AO VETO PARCIAL**

II – áreas ajardinadas e arborizadas;

III – espelhos d’água;

IV – monumentos; e

V – recreação infantil.

§ 9º Relativamente ao disposto no § 8º deste artigo, em função da topografia e das aspirações dos moradores, serão destinados 2% (dois por cento) do total das áreas de praças e parques, existentes ou a serem executados na zona urbana intensiva do Município, para a construção de quadras de esportes, isoladas ou integradas às respectivas áreas.” (NR)

**DISPOSITIVO PROPOSTO PELA EMENDA Nº 245, COM SUBEMENDA Nº 01  
AUTOR DA EMENDA: VEREADOR TARCISO FLECHA NEGRA  
AUTORA DA SUBEMENDA: VEREADORA MARIA CELESTE**

27) Incs. II e III do § 1º e § 3º do art. 138 da Lei Complementar nº 434, de 1999, incluídos e alterado, respectivamente, pelo art. 114 da Lei Complementar nº 646, de 2010:

“Art. 138. ....

§ 1º .....

II – urbanização de áreas de lazer, construção, ampliação ou reforma de prédios destinados a equipamentos públicos comunitários, na forma conceituada no § 3º do art. 137 desta Lei Complementar, executados de acordo com projeto arquitetônico devidamente aprovado; ou

III – conversão em moeda corrente nacional, cujo valor será destinado à aquisição de outras áreas para implantação de equipamentos públicos comunitários, cujo pagamento deverá ser efetuado na forma regulamentada em decreto.



**PARECER Nº 002/10 – CEPDDUA  
AO VETO PARCIAL**

§ 3º As obras, os serviços e seus respectivos projetos, referidos no inc. II do § 1º deste artigo, adotados em conjunto ou isoladamente, deverão ter valor correspondente ao valor avaliado da área de destinação pública.

.....” (NR)

**DISPOSITIVOS PROPOSTOS PELA EMENDA Nº 428  
AUTOR: VEREADOR VALTER NAGELSTEIN**

**28) §§ 7º, 10 e 11 do art. 138 da Lei Complementar nº 434, de 1999, incluídos pelo art. 114 da Lei Complementar nº 646, de 2010:**

“Art. 138. ....

§ 7º A critério do SMGP, as áreas destinadas à implantação de equipamentos municipais de abastecimento de água e serviços de esgoto cloacal e drenagem, poderão ser passíveis de aplicação do disposto no art. 51 desta Lei Complementar.

§ 10. Quando houver Área de Preservação Permanente incidindo sobre áreas públicas, esta não constará no cômputo da área de destinação pública obrigatória.

§ 11. O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo aplica-se a todas as áreas de destinação pública oriundas de parcelamento do solo.” (NR)

**DISPOSITIVOS PROPOSTOS PELO PLCE Nº 008/007 ( ART. 147 DO PROJETO)  
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**OBS: O § 3º DO ART. 147 DO PLCE Nº 008/007 FOI TRANSFORMADO EM § 11 DO ART. 138, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 434, DE 1999, EM FUNÇÃO DAS ALTERAÇÕES DA EMENDA Nº 428.**



**PARECER Nº 002/10 – CEPDDUA  
AO VETO PARCIAL**

**29) § 1º do art. 139 da Lei Complementar nº 434, de 1999, alterado pelo art. 115 da Lei Complementar nº 646, de 2010:**

“Art. 139. ....

§ 1º No que se refere a equipamentos comunitários, o projeto de parcelamento deverá especificar a área destinada à instalação do prédio da sede para associação de moradores.

.....” (NR)

**DISPOSITIVO PROPOSTO PELA EMENDA Nº 87  
AUTOR: FÓRUM DE ENTIDADES**

**30) Art. 118 da Lei Complementar nº 646, de 2010:**

“Art. 118. Fica alterado o “caput” do art. 140 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, conforme segue:

Art. 140. Os limites de face e área dos quarteirões previstos no Anexo 8.1 e os limites da área da gleba previstos no Anexo 8.2 desta Lei Complementar poderão ser alterados, mediante Projeto Especial de Impacto Urbano, nos termos do Capítulo V do Título IV da Parte II desta Lei Complementar, nas seguintes situações:

.....” (NR)

**DISPOSITIVO PROPOSTO PELO PLCE Nº 008/007 ( ART. 151 DO PROJETO)  
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**31) § 1º do art. 144 da Lei Complementar nº 434, de 1999, alterado pelo art. 122 da Lei Complementar nº 646, de 2010:**

“Art. 144. ....

§ 1º As áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos alterados, exceto por meio de compensação.



**PARECER Nº 002/10 – CEPDDUA**  
**AO VETO PARCIAL**

.....” (NR)

**DISPOSITIVO PROPOSTO PELA EMENDA Nº 307, COM ADEQUAÇÃO**  
**TÉCNICA**  
**AUTOR: VEREADOR BETO MOESCH**

**32) § 3º do art. 144 da Lei Complementar nº 434, de 1999, incluído pelo art. 122 da**  
**Lei Complementar nº 646, de 2010:**

“Art. 144. ....

.....

§ 3º As áreas de destinação pública para implantação de equipamentos urbanos e comunitários não abrangerão Áreas de Preservação Permanente, salvo quando expressamente permitido por força da legislação ambiental competente.” (NR)

**DISPOSITIVO PROPOSTO PELA EMENDA Nº 306**  
**AUTOR: VEREADOR BETO MOESCH**

**33) § 1º do art. 149 da Lei Complementar nº 434, de 1999, alterado pelo art. 125 da**  
**Lei Complementar nº 646, de 2010:**

“Art. 149. ....

§ 1º No desmembramento, as áreas públicas serão destinadas a equipamentos públicos comunitários e sistema viário projetado, no percentual estabelecido no Anexo 8.2 desta Lei Complementar.

.....”

**DISPOSITIVO PROPOSTO PELA EMENDA Nº 90**  
**AUTOR: VEREADOR ADELI SELL**





**PARECER Nº 002/10 – CEPDDUA  
AO VETO PARCIAL**

**34) § 9º do art. 159 da Lei Complementar nº 434, de 1999, incluído pelo art. 134 da Lei Complementar nº 646, de 2010:**

“Art. 159. ....

§ 9º A DM, expedida pelo Poder Executivo, terá prazo de validade de 12 (doze) meses.” (NR)

**DISPOSITIVO PROPOSTO PELO PLCE Nº 008/007 (§ 7º DO ART. 173 DO PROJETO)**

**AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**35) Art. 135 da Lei Complementar nº 646, de 2010:**

“Art. 135. Fica incluído art. 159-A na Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, conforme segue:

Art. 159-A. Será admitida a protocolização de processos e o exame de projetos de edificações e parcelamento de solo conforme o regramento estabelecido nesta Lei Complementar, desde que acompanhados de DM que atendam ao seguinte:

I – que estejam válidas quando da protocolização do projeto; e

II – que o imóvel não seja atingido por mudança de traçado viário do PDDUA.”

**DISPOSITIVO PROPOSTO PELO PLCE Nº 008/007 (ART. 174 DO PROJETO)**

**AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**36) Inc. XIII do art. 164 da Lei Complementar nº 434, de 1999, incluído pelo art. 139 da Lei Complementar nº 646, de 2010:**

“Art. 164. ....





**PARECER Nº 002/10 – CEPDDUA**  
**AO VETO PARCIAL**

.....  
XIII – distâncias para a instalação de postos de abastecimento de áreas consideradas de risco, tais como túneis, subestações, instalações militares, depósitos de explosivos e munições, presídios, estabelecimentos industriais e outras que interfiram no sistema viário – rótulas, curvas, etc. – e da mobilidade urbana, a critério do CMDUA.

.....” (NR)

**DISPOSITIVO PROPOSTO PELA EMENDA Nº 279**  
**AUTOR: FÓRUM DE ENTIDADES**

**37) Parágrafo único do art. 164 da Lei Complementar nº 434, de 1999, incluído pelo art. 139 da Lei Complementar nº 646, de 2010:**

“Art. 164. ....

.....  
Parágrafo único. Quando houver ajustes nos limites das Áreas de Proteção do Ambiente Natural será ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM.”  
(NR)

**DISPOSITIVO PROPOSTO PELO PLCE Nº 008/007 (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 188 DO PROJETO)**  
**AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**38) Art. 148 da Lei Complementar nº 646, de 2010:**

“Art. 148. Altere-se, no Grupamento de Atividades das Subunidades 2 e 4 da UEU 2 da MZ 7, os códigos GA 03 e GA 05 para o código GA 07.”

**DISPOSITIVO PROPOSTO PELA EMENDA Nº 289**  
**AUTOR: VEREADOR ENGENHEIRO COMASSETTO**



**PARECER Nº 002/10 – CEPDDUA**  
**AO VETO PARCIAL**

**39) Art. 149 da Lei Complementar nº 646, de 2010:**

“Art. 149. Ficam incluídas no limite da Macrozona 7 as áreas irregulares limítrofes situadas na Macrozona 8 e ocupadas de forma intensiva, com exceção das áreas de preservação permanente.

Parágrafo único. O Executivo Municipal ajustará convenientemente esses novos limites e fiscalizará sua observância.”

**DISPOSITIVO PROPOSTO PELA EMENDA Nº 288**  
**AUTOR: VEREADOR ENGENHEIRO COMASSETTO**

**40) Art. 150 da Lei Complementar nº 646, de 2010:**

“Art. 150. Ficam instituídas como Áreas de Animação as seguintes áreas:

I – na região central, Mercado, Largo Jornalista Glênio Peres, Praça XV, Viaduto Otávio Rocha, Cais Mauá, Praça da Alfândega e adjacências e Corredor Cultural da Rua dos Andradas;

II – na região sul, da Avenida Tramandaí, da Rua Dea Coufal, até a Avenida Guaíba;

III – na região Cidade Baixa:

a) a Rua João Alfredo, entre a Avenida Érico Veríssimo, o Largo Zumbi dos Palmares e a Avenida Loureiro da Silva;

b) a Avenida Venâncio Aires, entre a Rua Jacinto Gomes e a Avenida Érico Veríssimo;

c) a Avenida General Lima e Silva, entre a Rua Doutor Sebastião Leão e a Rua Desembargador André da Rocha; e

d) a Rua da República, entre a Rua João Alfredo e a Avenida João Pessoa;

IV – na região Moinhos de Vento, a Rua Fernando Gomes, a Avenida Padre Chagas,



**PARECER Nº 002/10 – CEPDDUA**  
**AO VETO PARCIAL**

a Praça Doutor Maurício Cardoso e a Rua Dinarte Ribeiro.”

**DISPOSITIVO PROPOSTO PELA EMENDA Nº 283, COM SUBEMENDA Nº 01**  
**AUTOR DA EMENDA: VEREADOR ENGENHEIRO COMASSETTO**  
**AUTOR DA SUBEMENDA: VEREADOR AIRTO FERRONATO**

**41) Art. 151 da Lei Complementar nº 646, de 2010:**

“Art. 151. A garantia de que trata o parágrafo único do art. 68 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, dar-se-á a partir da data de entrada em vigor desta Lei Complementar.”

**DISPOSITIVO PROPOSTO PELO PLCE Nº 008/007 (PARÁGRAFO ÚNICO DO**  
**ART. 71 DO PROJETO)**  
**AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**OBS: O ART. 68 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 434, DE 1999, FOI ALTERA-**  
**DO PELO ART. 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 646, DE 2010.**

**42) Art. 152 da Lei Complementar nº 646, de 2010:**

“Art. 152. A composição do CMDUA, sob a égide da Lei Complementar nº 434, de 1999, seu decreto e seu respectivo regimento interno continuarão a vigorar até a data de sua programação.”

**DISPOSITIVO PROPOSTO PELA EMENDA Nº 67**  
**AUTOR: VEREADOR HAROLDO DE SOUZA**

É o relatório, em síntese.

Analisando o caráter técnico e o mérito dos dispositivos vetados, concluímos o que segue:

- a) Pela **manutenção** do veto parcial:
- 1) ao art. 5º da Lei Complementar nº 646, de 22 de julho de 2010;
  - 2) ao art. 10 da Lei Complementar nº 646, de 2010;



**PARECER Nº 002/10 – CEPDDUA**  
**AO VETO PARCIAL**

- 3) ao inc. I do “caput” do art. 22 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999, incluído pelo art. 14 da Lei Complementar nº 646, de 2010;
- 4) ao § 3º do art. 22 da Lei Complementar nº 434, de 1999, incluído pelo art. 14 da Lei Complementar nº 646, de 2010;
- 5) ao inc. XIII do art. 32 da Lei Complementar nº 434, de 1999, incluído pelo art. 18 da Lei Complementar nº 646, de 2010;
- 6) ao inc. XV do art. 32 da Lei Complementar nº 434, de 1999, incluído pelo art. 18 da Lei Complementar nº 646, de 2010;
- 7) aos §§ 1º e 2º do art. 64-A da Lei Complementar nº 434, de 1999, incluídos pelo art. 46 da Lei Complementar nº 646, de 2010;
- 8) ao art. 53 da Lei Complementar nº 646, de 2010;
- 9) ao art. 55 da Lei Complementar nº 646, de 2010;
- 10) ao inc. III do art. 78 da Lei Complementar nº 434, de 1999, incluído pelo art. 58 da Lei Complementar nº 646, de 2010;
- 11) § 4º do art. 79 da Lei Complementar nº 434, de 1999, incluído pelo art. 59 da Lei Complementar nº 646, de 2010;
- 12) à al. “d” do inc. I e à al. “f” do inc. II do art. 113 da Lei Complementar nº 434, de 1999, incluídas pelo art. 94 da Lei Complementar nº 646, de 2010;
- 13) ao § 7º do art. 135 da Lei Complementar nº 434, de 1999, incluído pelo art. 111 da Lei Complementar nº 646, de 2010;
- 14) ao inc. III do § 1º do art. 138 da Lei Complementar nº 434, de 1999, incluído pelo art. 114 da Lei Complementar nº 646, de 2010;
- 15) aos §§ 7º e 10 do art. 138 da Lei Complementar nº 434, de 1999, incluídos pelo art. 114 da Lei Complementar nº 646, de 2010;
- 16) ao art. 118 da Lei Complementar nº 646, de 2010;
- 17) ao § 1º do art. 144 da Lei Complementar nº 434, de 1999, alterado pelo art. 122 da Lei Complementar nº 646, de 2010;
- 18) ao § 3º do art. 144 da Lei Complementar nº 434, de 1999, incluído pelo art. 122 da Lei Complementar nº 646, de 2010;
- 19) ao § 9º do art. 159 da Lei Complementar nº 434, de 1999, incluído pelo art. 134 da Lei Complementar nº 646, de 2010;
- 20) ao art. 135 da Lei Complementar nº 646, de 2010;
- 21) ao inc. XIII do art. 164 da Lei Complementar nº 434, de 1999, incluído pelo art. 139 da Lei Complementar nº 646, de 2010;
- 22) ao parágrafo único do art. 164 da Lei Complementar nº 434, de 1999, incluído pelo art. 139 da Lei Complementar nº 646, de 2010;
- 23) ao art. 151 da Lei Complementar nº 646, de 2010; e
- 24) ao art. 152 da Lei Complementar nº 646, de 2010.



**PARECER N° 002/10 – CEPDDUA**  
**AO VETO PARCIAL**

b) Pela **rejeição** do veto parcial:

- 1) ao inc. XI do art. 1º da Lei Complementar nº 434, de 1999, incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 646, de 2010;
- 2) ao inc. XV do art. 1º da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999, incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 646, de 2010;
- 3) ao art. 16 da Lei Complementar nº 646, de 2010;
- 4) ao inc. XIV do art. 32 da Lei Complementar nº 434, de 1999, incluído pelo art. 18 da Lei Complementar nº 646, de 2010;
- 5) ao art. 63 da Lei Complementar nº 646, de 2010;
- 6) ao art. 68 da Lei Complementar nº 646, de 2010;
- 7) ao art. 71 da Lei Complementar nº 646, de 2010;
- 8) ao inc. VI do § 8º do art. 107 da Lei Complementar nº 434, de 1999, incluído pelo art. 89 da Lei Complementar nº 646, de 2010;
- 9) ao § 1º do art. 110 da Lei Complementar nº 434, de 1999, incluído pelo art. 91 da Lei Complementar nº 646, de 2010;
- 10) ao art. 95 da Lei Complementar nº 646, de 2010;
- 11) ao art. 103 da Lei Complementar nº 646, de 2010;
- 12) aos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei Complementar nº 434, de 1999, incluídos pelo art. 104 da Lei Complementar nº 646, de 2010;
- 13) aos §§ 8º e 9º do art. 135 da Lei Complementar nº 434, de 1999, incluídos pelo art. 111 da Lei Complementar nº 646, de 2010;
- 14) ao inc. II do § 1º e ao § 3º do art. 138 da Lei Complementar nº 434, de 1999, incluído e alterado, respectivamente, pelo art. 114 da Lei Complementar nº 646, de 2010;
- 15) ao § 11 do art. 138 da Lei Complementar nº 434, de 1999, incluído pelo art. 114 da Lei Complementar nº 646, de 2010;
- 16) ao § 1º do art. 139 da Lei Complementar nº 434, de 1999, alterado pelo art. 115 da Lei Complementar nº 646, de 2010;
- 17) ao § 1º do art. 149 da Lei Complementar nº 434, de 1999, alterado pelo art. 125 da Lei Complementar nº 646, de 2010;
- 18) ao art. 148 da Lei Complementar nº 646, de 2010;
- 19) ao art. 149 da Lei Complementar nº 646, de 2010; e
- 20) ao art. 150 da Lei Complementar nº 646, de 2010.



# Câmara Municipal de Porto Alegre


PROC. Nº 6777/07  
PLCE Nº 008/07  
Fl. 024

## PARECER Nº 002/10 – CEPDDUA AO VETO PARCIAL

Sala de Reuniões, 19 de agosto de 2010.

Vereador João Antonio Dib  
**Presidente**

**Aprovado pela Comissão em 19-08-2010.**

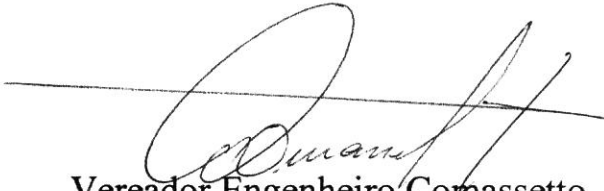
  
Vereador Luiz Braz  
**1º Vice-Presidente**

  
Vereadora Fernanda Melchionna  
**2º Vice-Presidente**

Vereador Mauro Zacher

Vereador Sebastião Melo


Vereador Nilo Santos

  
Vereador Engenheiro Comassetto

  
Vereador Reginaldo Pujol

  
Vereador Paulinho Ruben Berta

Vereador Airto Ferronato

  
Vereador Idenir Cecchim

  
Vereadora Sofia Cavedon

Vereador Waldir Canal